



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 2191 /2021**

---

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Facturação incorrecta

**Direito aplicável:** artigo 323º C.C. com o 10º da Lei n.º23/96, de 26 de Julho; n.º1 do artigo 306º do C.C., 7º da Lei nº 1-A/2020 de 19/03; 7º da Lei 1-A/2020; artigo 6º da Lei 4-A/2020 de 06/04

**Pedido do Consumidor:** Rectificação da fatura N.º. ---- da -----, no valor total de 665,94€.

---

## **Sentença nº 102 / 2022**

---

**Requerente:**  
**Requerida 1:**  
**Requerida 2**

---

## **SUMARIO:**

I – Da interpretação conjugada do artigo 323o/1 C.C. com o 10o/1 da Lei n.o 23/96, de 26 de Julho, decorridos 6 meses, contados após a prestação de serviços, nos termos do disposto no n.o 1 do artigo 306o do C.C., o direito do prestador de serviço no recebimento do preço prescreve.

II – Os factos versados na presente demanda remontam a período de legislação excecional impulsionada pela Estado de Emergência decorrente da Pandemia em que ainda nos encontramos do vírus SARS COV 2, no que se reporta à prescrição e caducidade de prazos.



III – Nos termos do artigo 7o da Lei n.o 1-A/2020 de 19/03, nos seus números 3 e 4, a situação excecional constitui causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimento, prevalecendo sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo em que vigorar a situação excecional.

IV – Tomando como ponto de partida que aquele artigo 7o da Lei 1-A/2020 entrou em vigor a 09/03/2020, nos termos do artigo 6o da Lei 4-A/2020 de 06/04, e só veio a ser revogado a 03/06/2020 pela entrada em vigor da Lei 16/2020, de 29/05, mais concretamente o seu artigo 8o, passaram aqueles prazos prescricionais e de caducidade a considerar-se alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão, ou seja 87 dias (artigo 6o do mesmo diploma legal).

V – Por entrada em vigor da Lei 4-B/2021 de 01/02, o disposto nos arts. 6.o-B, 6.o- C e 6.o-D da Lei n.o 1-A/2020, de 19 de março, produz efeitos a 22.01.2021, sem prejuízo das diligências judiciais e atos processuais entretanto realizados e praticados (art. 4.o) revogado pela Lei n.o 13-B/2021 de 05/04, com efeitos a, nos termos do seu art. 7o, 06/04/2021. Assim e na esteia no anteriormente exposto, devendo considerar-se alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão, ou seja 76 dias (artigo 5o do mesmo diploma legal).

---

## 1. Relatório

**1.1.** O Requerente, pretendendo a retificação da fatura ----- emitida pela -----, no valor de €665,94, vem em suma alegar que a mesma apresenta um valor abissal e desproporcionado como importância a pagar como acerto final, considerando os valores pagos mensalmente por estimativa de consumo, ademais havendo valores já prescritos, o que invoca, dado que a fatura se reporta ao período de consumos entre 19/03/2020 e 30/03/2021, pelo que superior a 6 meses.

**1.2.** Citada, a Requerida1 contestou, pugnado, pela total improcedência do pedido, vindo, em suma, negar os factos da reclamação inicial, correspondendo os acertos a consumos reais da habitação do reclamante, e não se verificando a prescrição dos mesmos atenta a legislação extraordinária Leis 1-A/2020 e 4-B/2021 que suspenderam os prazos prescricionais.

**1.3.** Citada, a Requerida2 também contestou, pugnando pela improcedência da presente demanda, negando em suma os factos da reclamação inicial.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

\*\*

A audiência realizou-se na ausência do Requerente e presença da Ilustre Mandatária da Requerida2 e do legal representante da Requerida1, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

\*\*

## **2. Objeto de Litígio**

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma ação declarativa de condenação, cingindo-se na questão de saber se devem ou não as Requeridas proceder à retificação da fatura no montante de €665,94, de acordo com os consumos reais do Requerente e considerando a caducidade do direito ao recebimento do preço por acerto dos valores anteriormente faturados, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C.C.

\*\*

## **3. Fundamentação**

### **3.1. Dos Factos**

#### **3.1.1. Dos Factos Provados**

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Entre Reclamante e Reclamada1 foi celebrado contrato de fornecimento de energia elétrica em 10/03/2015 e gás natural em 03/07/2015, para a sua habitação identificada pelos CPE ---- e CUI PT----, situada na ----- Lisboa;
2. Tendo o Reclamante optado pela periodicidade da faturação Anual – “conta certa”, tal como já o haveria feito em habitações anteriores;
3. A Reclamada1 emitiu e enviou ao Reclamante, que liquidou, a fatura n. ----- no valor de €665,94, na qual se incluem, entre outros valores:
  1. Consumos reais de energia elétrica no período compreendido entre 19 de Março de 2020 e 30 de Março de 2021;
  2. Consumos reais de gás natural no período compreendido entre 19 de Março de 2020 e 2 de Fevereiro de 2021;



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

3. Consumos estimados de gás natural no período compreendido entre 3 de fevereiro de 2021 e 30 de março de 2021
4. A presente ação deu entrada a 21/05/2021

### **3.1.2. Dos Factos não Provados**

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

- 1) Pelas Requeridas foi intentada ação judicial ou qualquer outro meio judicial contra o Requerente com vista à cobrança coerciva da fatura n. -----no valor de €665,94
- 2) A fatura n. ----- no valor de €665,94 reflete consumos de energia impossíveis na habitação do Requerente face ao seu histórico de Consumos.

\*\*

### **3.2. Motivação**

**A fixação da matéria dada como provada e não provada** resultou essencialmente dos documentos junto aos autos, atenta a ausência de qualquer outro elemento probatório carreado para o processo, tendo o Requerente nas suas declarações de parte se limitado a corroborar na íntegra a versão da sua reclamação inicial. Assim, assenta a convicção deste Tribunal tanto no acordo das partes no que se reporta ao vínculo contratual e características do mesmo (conta certa e data de celebração) que as partes em concordância exprimem nas suas peças processuais, bem como na junção aos autos da fatura n. -----no valor de €665,94. Quanto à data de entrada dos presentes autos arbitrais, a mesma resulta aposta na reclamação inicial do Reclamante.

Repete-se, nada mais tendo sido trazido pelas partes ao processo, mormente no que se reporta a qualquer anomalia no equipamento de contagem que pudesse dar como provado o não consumo efetivo de energia reclamado pela Prestadora de Serviço. Dando-se assim a matéria versada nos factos não provados por ausência de qualquer meio probatório que permitisse a este Tribunal afirmar de forma diversa.



### 3.3. Do Direito

#### 3.3.1. DA PRESCRIÇÃO

A Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na sua redação atual que lhe veio a conferir a Lei n.º 12/2008, de 26/02, referente à proteção dos serviços públicos essenciais, vem a dispor no n.º 1 e 2 do artigo 10.º, no que ao caso aqui importa:

***“1 – O direito de recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.***

***2 – Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior a que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento. (...)***

\*\*

Ora, para efeitos do disposto no artigo 1.º do mesmo diploma legal, os presentes sujeitos processuais estão abrangidos pela tutela da mencionada Lei:

***“1 – A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à proteção do utente.***

***2 – São os seguintes os serviços públicos abrangidos: (... )***

***b) Serviço de fornecimento de energia elétrica;***

***c) Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados; (...)***

***3 – Considera-se utente, para os efeitos previstos nesta lei, a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador de serviço se obriga a prestá-lo.***

***4 – Considera-se prestador dos serviços abrangidos pela presente lei toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º2 (...)***

Consagram aqueles ns.º 1 e 2 do art. 10.º do mencionado diploma legal, duas modalidades extintivas dos créditos provenientes de serviços públicos essenciais, como o fornecimento de energia elétrica, a saber: a caducidade e a prescrição

A este propósito dispõe o artigo 298.º do C.C.:



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

***“1 – Estão sujeitos a prescrição, pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição.***

***2 – Quando, por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição (...)***

Com o mencionado conceito legal, pode-se então definir, grosso modo, o instituto da caducidade como a perda de um direito devido, nomeadamente pelo decurso de um intervalo de tempo; e a prescrição como a verificação cumulativa de quatro etapas: existência de uma pretensão; inércia do titular da Ação pelo seu não exercício; continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; e ausência de algum facto impeditivo, suspensivo ou interruptivo.

Na caducidade, a lei por considerações meramente objetivas quer que o direito seja exercido dentro de certo prazo, prescindindo da negligência do titular, e, por isso, de eventuais causas suspensivas e interruptivas que excluam tal negligência, enquanto na prescrição o que a lei se propõe é proteger a segurança jurídica, sancionando a negligência do seu titular, pelo que o prazo prescricional pode suspender-se, interromper-se nos termos legalmente estipulados.

O reconhecimento do instituto da prescrição decorre, portanto, da conceptualização do próprio instituto, por via do qual os direitos subjetivos se extinguem quando não exercitados durante o período de tempo para tanto fixado na lei – MANUEL DE ANDRADE, Teoria Geral da Relação Jurídica, Vol. II, ed. 1974, pág. 445.

A prescrição assenta num facto jurídico não negocial (o decurso do tempo), tendo na sua génese o não exercício dum poder, uma inércia de alguém que podendo ou devendo atuar para realizar um direito, se abstém de o fazer.

Na verdade, a prescrição do direito tem como fundamento a negligência do titular do direito em exercitá-lo.

Negligência que faz presumir a sua vontade de renunciar a tal direito, ou, pelo menos o torna indigno de ser merecedor de tutela jurídica.

O instituto prende-se, pois, com a certeza e segurança do tráfico jurídico, a proteção dos obrigados, especialmente os devedores, contra as dificuldades de prova a longa distância temporal.



Considerando o fundamento da prescrição extintiva, compreende-se, com facilidade a previsão do direito substantivo civil ao estabelecer que o termo inicial do respetivo prazo coincide com o momento a partir do qual o seu titular pode efetivamente exercer. – artigo 306o, n.o 1 C.C.

A previsão agora com a entrada em vigor do mencionado diploma, dos 6 meses de prescrição extintiva, veio a conferir aos utentes dos serviços públicos essenciais um maior grau de proteção, comparativamente ao prazo geral de 5 anos do artigo 310o, n.o1 do C.C.

Reclamando a especial natureza dos serviços em causa foi entendido impor ao prestador um prazo de 6 meses.

Ademais, reconhece-se que o legislador quis estabelecer um prazo prescricional novo e mais curto que o previsto no C.C., dentro do qual cumpre à entidade gestora, não só proceder à apresentação da fatura, como, não sendo paga voluntariamente a obrigação pecuniária, praticar qualquer ato com eficácia suspensiva ou interruptiva do decurso do prazo de prescrição, como seja a citação ou a notificação judicial de qualquer ato que exprima, direta ou indiretamente, a intenção de exercer o direito, nos termos do disposto no n.o 1 do artigo 323o do C.C.

**Assim, *in casu***, da interpretação conjugada do artigo 323o/1 C.C. com o 10o/1 da Lei n.o 36/96, de 26 de Julho, decorridos 6 meses, contados após a prestação de serviços, nos termos do disposto no n.o 1 do artigo 306 do C.C., o direito do prestador de serviço no recebimento do preço prescreve. Podendo, não obstante, ser aposto a este instituto a correspondente suspensão ou interrupção do decurso do prazo. Isto porque, conforme referido, pretendeu o legislador sancionar o comportamento inerte/ negligente do prestador de serviço no recebimento daquele preço.

Não obstante, os factos versados na presente demanda remontam a período de legislação excecional impulsionada pela Estado de Emergência decorrente da Pandemia em que ainda nos encontramos do vírus SARS COV 2, no que se reporta à prescrição e caducidade de prazos.

Nos termos do artigo 7o da Lei n.o 1-A/2020 de 19/03, nos seus números 3 e 4, a situação excecional constitui causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimento, prevalecendo sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo em que vigorar a situação excecional.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Ora, e seguindo o entendimento maioritário doutrinal (*vide* a este propósito, entre outros, Paulo Pimenta *in* Prazos, Diligências, processos e procedimentos em época de emergência de saúde pública), de tal norma terá de se fazer uma interpretação extensiva, assumindo a sua aplicabilidade a todos os prazos prescricionais e de caducidade legalmente previstos, como o sejam os casos previstos no artigo 10.º da Lei de Serviços Públicos Essenciais.

Tomando como ponto de partida que aquele artigo 7.º da Lei 1-A/2020 entrou em vigor a 09/03/2020, nos termos do artigo 6.º da Lei 4-A/2020 de 06/04, e só veio a ser revogado a 03/06/2020 pela entrada em vigor da Lei 16/2020, de 29/05, mais concretamente o seu artigo 8.º, passaram aqueles prazos prescricionais e de caducidade a considerar-se alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão, ou seja 87 dias (artigo 6.º do mesmo diploma legal).

Sendo que, por entrada em vigor da Lei 4-B/2021 de 01/02, o disposto nos arts. 6.º-B, 6.º-C e 6.º-D da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, produz efeitos a 22.01.2021, sem prejuízo das diligências judiciais e atos processuais entretanto realizados e praticados (art. 4.º) revogado pela Lei n.º 13-B/2021 de 05/04, com efeitos a, nos termos do seu art. 7.º, 06/04/2021. Assim e na esteira no anteriormente exposto, devendo considerar-se alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão, ou seja 76 dias (artigo 5.º do mesmo diploma legal).

Porém, na data de entrada da presente demanda (21/05/2021) os prazos de caducidade a que alude a LSPE já não se encontravam suspensos, encontrando-se a correr aquela prorrogação de 163 (87+76) dias a que se fez menção.

Todavia, tais prazos vieram novamente a suspender-se com a entrada da presente demanda arbitral, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º daquela mesma LSPE, pois que, quando as partes, em caso de litígio resultante de um serviço público essencial, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previstos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 10.º



No caso concreto dos presentes autos, os prazos de caducidade a que alude o artigo 10o da LSPE, in casu referentes a consumos que remontam Março de 2020 a Março de 2021, encontraram-se suspensos desde 09/03/2020 por força do artigo 7o da Lei n.o 1- A/2020 até cessação do estado excecional e subsequente revogação daquele mesmo artigo 7o da Lei n.o 1-A/2020 (03/06/2020), tendo continuado a correr desde essa data até serem novamente suspensos em 21/1/2021 até 6/4/2021, por força da já referenciada Lei n. 13-B/2021 de 05/04, voltando a correr até data de entrada da presente demanda 21/5/2021, data em que se voltaram a suspender, por força do n.o 2 do artigo 15o da LSPE, pela entrada da reclamação inicial neste Tribunal. Aplicados então estes prazos aos períodos em questão, há pois que afirmar que entre os períodos de 4/6/2020 e 4/01/2021 decorreram efetivamente 7 meses, por não se encontrarem naquela data os prazos suspensos, e por conseguinte os consumos imputados ao Requerente referente aos períodos compreendidos entre 19/03/2020 e 19/06/2020 reportados à fatura n. -----, cuja caducidade do direito de crédito operou a 19/01/2021, pelo que os mesmos deverão ser considerados como não devidos, procedendo assim, ainda que parcialmente a pretensão o reclamante.

### **3.3.3 DOS CONSUMOS DO REQUERENTE**

Ora, e conforme se expos já na matéria de facto provada e não provada e respetiva fundamentação, a prova de não serem devidos os valores faturados sempre caberia ao Consumidor, de acordo com as regras do ónus probatório (n.o 1 do artigo 342o do C.C.). Prova, esta que conforme se expos supra, a consumidora não logrou obter.

Assim, Requerente e Requerida, no gozo da sua liberdade contratual (art.o 405.o do Código Civil) celebraram entre si um contrato mediante o qual a Requerida se obrigou a prestar ao Requerente serviço de fornecimento de energia elétrica, e, como contrapartida pela prestação do aludido serviço o Requerente paga à Requerida o preço devido pela energia consumida – contrato bilateral sinalagmático.

Trata-se, e antes de mais, de um contrato de prestação de serviço (art.o 1154.o do Código Civil), atípico, por não se enquadrar em nenhuma das modalidades especificamente mencionadas no Código Civil (artigos 1155.o e seguintes).



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Provando-se que a Requerida prestou os aludidos serviços, na quantidade exata que consta da fatura reclamada, pois que não foi abalado o documento/faturação, início de prova, está, pois, o Consumidor/ aqui Requerente obrigada ao pagamento do preço pela energia consumida, pelo serviço prestado pela requerida.

Ora, o devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (n.o 1 do art.o 762.o do Código Civil). Mais, o devedor tem de realizar a prestação pontualmente (artigos 406.o n.o 1 e 762.o n.o 1 do Código Civil), de acordo com as regras da boa fé (art.o 762o n.o 2) e integralmente (art.o 763.o).

Pelo que, neste ponto, improcede a pretensão do Requerente. \*\*

#### **4. Do Dispositivo**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a presente demanda arbitral parcialmente procedente:**

- 1) Declarando-se como não devidos os consumos compreendidos entre 19/3/2020 e 19/05/2020, ordenando-se a retificação da fatura n.o -----; e**
- 2) Absolvendo-se as Requeridas no demais peticionado.**

Notifique-se

Lisboa, 25/4/2022

A Juiz-Arbitro,

(Sara Lopes Ferreira)